



Bruxelas, 17 de julho de 2025  
(OR. en)

11733/25

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0241 (COD)**

---

**AGRI 357  
AGRIFIN 83  
FIN 890  
CADREFIN 100  
CODEC 1040  
ENV 717  
FORETS 53**

**PROPOSTA**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 17 de julho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2025) 560 final

---

Assunto: Proposta de  
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
que estabelece as condições de execução do apoio da União no âmbito  
da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 560 final.

---

Anexo: COM(2025) 560 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 16.7.2025  
COM(2025) 560 final

2025/0241 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece as condições de execução do apoio da União no âmbito da política  
agrícola comum para o período de 2028 a 2034**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1 CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

A agricultura e o setor alimentar são estratégicos para a União. Além de proporcionarem alimentos seguros, de qualidade e a preços acessíveis a 450 milhões de europeus, desempenham um papel fundamental na segurança alimentar europeia e mundial. Ao mesmo tempo, são essenciais para sustentar a economia e a vitalidade das zonas rurais e constituem uma parte importante da solução para proteger o clima, a natureza, os solos, a água e a biodiversidade, atualmente sob pressão. A política agrícola comum (PAC) está no cerne do projeto europeu. Há mais de 60 anos que garante a segurança alimentar e um nível de vida digno à população agrícola, em consonância com os objetivos dos Tratados da UE.

Dados os desafios significativos que o setor agrícola da UE enfrenta atualmente, esse compromisso é tão relevante hoje como era então. O setor tem que se tornar mais atrativo para os jovens, uma vez que apenas uma pequena parte dos agricultores tem menos de 40 anos de idade. As alterações climáticas, a perda de biodiversidade e as pressões socioeconómicas, ameaçam a sustentabilidade a longo prazo e os meios de subsistência dos agricultores. As condições de concorrência desiguais a nível mundial, certas dependências em termos de importações e a vulnerabilidade face às incertezas geopolíticas aumentam a incerteza a longo prazo com que se deparam os agricultores da UE. É difícil financiar investimentos no setor, uma vez que o rendimento agrícola por trabalhador permanece significativamente inferior ao salário médio no conjunto dos restantes setores económicos (60 % em 2023). Além disso, os desequilíbrios territoriais e o insuficiente acesso ao conhecimento e à inovação, incluindo a soluções digitais, contribuem para tornar o setor menos atrativo, em especial entre os jovens.

Estes desafios tornam necessário o apoio público ao setor e exigem simultaneamente uma resposta política sólida e adaptável, para garantir um setor agrícola competitivo, resiliente e sustentável. A PAC, com base no sucesso das reformas anteriores, que abriram caminho a uma política baseada no desempenho e orientada para o mercado, deve continuar a evoluir e a reforçar a sua capacidade de resolver eficazmente uma situação de mudanças a nível mundial, da UE, nacional e regional, bem como a nível das explorações agrícolas.

Os chefes de Estado da UE têm reiterado a necessidade de reforçar a resiliência da agricultura da UE para garantir a segurança alimentar a longo prazo, preservar a vitalidade das comunidades rurais e reconhecer o papel crucial da PAC na consecução destes objetivos. Salientaram igualmente a importância de proporcionar um quadro político estável e previsível para ajudar os agricultores a enfrentarem os desafios ambientais e climáticos.

As orientações políticas para o mandato da Comissão para 2024-2029 sublinham a importância de assegurar um rendimento justo e suficiente aos agricultores, que lhes permita continuar a inovar e a proporcionar benefícios à União no seu conjunto. Para este efeito, nas orientações apela-se à redução da carga burocrática, à concessão de recompensas aos agricultores que trabalham em harmonia com a natureza e ao reforço da sua posição na cadeia de valor alimentar, para os proteger de práticas comerciais desleais. Nesse sentido, e para construir um setor agrícola mais competitivo e resiliente, é necessário encontrar um equilíbrio entre incentivos, investimentos e regulamentação.

A Comunicação da Comissão de 19 de fevereiro de 2025 intitulada «Uma visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» define os princípios fundamentais da PAC pós-2027, neles

se incluindo uma PAC baseada em objetivos claros e requisitos específicos, com mais responsabilidades e maior responsabilização dos Estados-Membros pelo cumprimento dos objetivos políticos. Esta comunicação destaca também o papel essencial da PAC no apoio e na estabilização dos rendimentos dos agricultores, na atração de uma nova geração de produtores agrícolas e na adoção de uma política mais simples e mais direcionada, com um melhor equilíbrio entre incentivos e requisitos de cumprimento obrigatório. Salienta ainda a necessidade de mais flexibilidade para os agricultores e de mudança de foco, passando das condições para os incentivos. O novo quadro financeiro representa uma oportunidade para tirar partido da recente reforma e alinhar as regras aplicáveis aos apoios, de modo a atingir os objetivos de competitividade, resiliência, inovação e sustentabilidade de forma coesa e efetiva.

Os planos estratégicos da PAC para 2023-27 demonstraram ser instrumentos eficazes para a execução integrada das políticas, facilitando a cooperação entre os governos, as partes interessadas e a sociedade civil. O novo modelo de aplicação, introduzido em 2023, proporciona uma abordagem baseada nas políticas e no desempenho, concedendo mais flexibilidade e responsabilidade aos Estados-Membros para lidarem com as especificidades locais no âmbito de um quadro comum da UE. Esta experiência constitui uma oportunidade para simplificar ainda mais a execução da PAC e aumentar as sinergias e a flexibilidade neste e outros domínios de despesa.

No contexto das propostas legislativas do quadro financeiro plurianual (QFP) para 2028-2034, a proposta dedicada à agricultura justifica-se pelas especificidades da PAC. Uma vez que a **futura PAC se alinhará pelos mecanismos de aplicação simplificados para os programas de despesas da UE no âmbito do novo QFP, com a sua programação e execução a fazer parte do Fundo e dos planos para as Parcerias Nacionais e Regionais**, a presente proposta estabelece as regras específicas necessárias para orientar a PAC no sentido de:

- **Contribuir para um apoio ao rendimento dos agricultores mais direcionado e para a sua competitividade a longo prazo**, orientando as ajudas para os agricultores que contribuam ativamente para a segurança alimentar, para a vitalidade económica das explorações agrícolas e de determinados setores e para a preservação do ambiente, ao mesmo tempo que se facilita o acesso a fontes de rendimento complementares.
- **Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional**, facilitando o acesso à profissão, incluindo dos jovens, nomeadamente promovendo o desenvolvimento de competências, permitindo um acesso mais fácil ao capital e oferecendo melhores condições de trabalho.
- **Reforçar o papel dos setores agrícola e florestal na ação climática, na prestação de serviços ecossistémicos e na conservação da biodiversidade e dos recursos naturais**, recompensando os agricultores que trabalham em harmonia com a natureza e incentivando a transição para métodos de produção mais sustentáveis e adaptados às condições locais, proporcionando o equilíbrio adequado entre investimentos, incentivos e requisitos.
- **Melhorar a resiliência e a capacidade de enfrentar crises e riscos**, através de incentivos mais robustos e mais direcionados para reduzir a vulnerabilidade e o grau de exposição dos agricultores aos riscos, nomeadamente através da adaptação e da diversificação da produção ao nível das explorações agrícolas, promovendo

transformações mais ambiciosas nos locais onde a situação não é sustentável a longo prazo, e reforçando a relação entre prevenção e gestão de crises.

- **Acelerar a inovação, facilitar o acesso ao conhecimento e estimular a transição digital** para um setor agrícola próspero, reforçando os sistemas de conhecimento e inovação na agricultura, incluindo o acesso a serviços de aconselhamento imparciais e qualificados e a formação específica e promovendo uma maior adoção de soluções digitais.
- **Melhorar as condições de trabalho e de vida nas zonas rurais**, oferecendo serviços de substituição nas explorações e apoio à cooperação, ao desenvolvimento das empresas, à criação de valor acrescentado e a projetos de desenvolvimento rural.

Para alcançar estes objetivos, a proposta procura desenvolver **todo o potencial de planeamento estratégico através de um quadro político mais simples e flexível, que reforce as sinergias e a complementaridade entre setores**. O novo quadro financeiro plurianual oferece uma oportunidade para aumentar o impacto das despesas do orçamento da UE com a agricultura. Partindo do atual sistema assente em planos estratégicos, a programação tirará proveito deste novo desenvolvimento, preservando ao mesmo tempo a coerência e as sinergias com o quadro comum estabelecido pelo conjunto de propostas da Comissão relativas ao QFP, em especial a proposta de regulamento que cria o **Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais** para o período 2028-2034 (Regulamento PNR), a proposta de regulamento relativo ao **Quadro Comum de Desempenho** (Regulamento Desempenho), a proposta relativa a um **Fundo Europeu de Competitividade** e a proposta relativa a um **Programa-Quadro de Investigação**. No que diz respeito ao apoio de **pré-adesão**, a proposta relativa a uma Europa Global preparará os países candidatos através da criação das estruturas necessárias para que os seus sistemas agrícolas se alinhem gradualmente com a PAC.

- **Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio de intervenção**

A presente proposta é plenamente coerente com os objetivos da PAC enunciados no TFUE, modernizando a forma como as suas disposições são aplicadas, em conformidade com as orientações do QFP 2028-2034, a Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar e os esforços de simplificação e, ao mesmo tempo, adaptando-se aos desafios atuais.

O artigo 39.º do TFUE estabelece os objetivos da PAC:

- incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra,
- assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura,
- estabilizar os mercados,
- garantir a segurança dos abastecimentos,
- assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.
- **Coerência com outras políticas da União**

A agricultura contribui de forma significativa para a **competitividade** da UE a nível mundial. A União é um grande mercado de importação de produtos de base e um importante mercado

de exportação de produtos agrícolas e alimentares de elevado valor, tendo por isso impacto nos sistemas alimentares no exterior da União. Em conformidade com o artigo 208.<sup>º</sup> do TFUE, a proposta tem em conta os objetivos da União no domínio da cooperação para o desenvolvimento, nomeadamente de erradicação da pobreza e de desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento, assegurando em especial que o apoio da União aos agricultores não tem efeitos, ou tem efeitos mínimos, no comércio.

A agricultura e a silvicultura ocupam 84 % do território da União. O setor depende e influencia o estado do ambiente, pelo que, naturalmente, os objetivos específicos da PAC incluem a **ação ambiental e climática**. Por exemplo, a PAC contribui para a adaptação às alterações climáticas e para a resiliência hídrica, mediante ações como a atenuação dos riscos de inundações e a gestão dos recursos hídricos através da restauração da paisagem, apoiando simultaneamente iniciativas relativas à biodiversidade e à conservação. A PAC pode também apoiar projetos no domínio das energias renováveis e da bioeconomia, contribuindo assim para os objetivos da UE em matéria de transição energética e circularidade.

Em consonância com o enfoque da Comissão na juventude, a proposta coloca especial ênfase no apoio aos jovens agricultores e promove a **renovação geracional**.

A PAC apoia o rendimento dos agricultores, contribuindo assim para o reforço dos **objetivos e das políticas sociais** de várias formas importantes: direciona o apoio para os agricultores que dele mais necessitam e apoia as diversas especificidades socioculturais das zonas rurais da UE, incluindo a criação de emprego e de boas condições de trabalho na agricultura e nas zonas rurais. O presente regulamento dá resposta à necessidade de proteger os beneficiários finais, garantir a previsibilidade da componente de apoio ao rendimento da PAC e direcionar e orientar os esforços de apoio. Por último, a PAC financia a aquisição de competências e conhecimentos para apoiar os agricultores na sua transição socioeconómica, ecológica e digital, o reforço da educação agrícola, as oportunidades de aprendizagem ao longo da vida e entre pares. Com a nova estrutura, os instrumentos da PAC podem alinhar-se melhor pelos sistemas de formação e programas de investigação nacionais.

A agricultura tem uma ligação direta com o conceito de «**Uma Só Saúde**». A este respeito, a proposta prevê um conjunto de instrumentos que visam garantir uma produção de alimentos de elevada qualidade, reduzir o uso de pesticidas e antimicrobianos e melhorar as condições de bem-estar dos animais, bem como medidas de biossegurança a nível das explorações agrícolas para prevenir as pragas e os focos de doenças animais.

Através das suas estratégias LEADER, a PAC contribui para a coesão e para o direito de permanência, ao promover uma economia rural diversificada e resiliente nas **zonas rurais**, apoiando, por exemplo, as oportunidades de negócio, o agroturismo, as infraestruturas e a bioeconomia, com destaque para a diversificação económica em ambiente rural para os agricultores, em consonância com os objetivos da visão a longo prazo para as zonas rurais.

Tal como acontece com outros setores, a agricultura e as zonas rurais devem tirar mais partido da **inovação** para reforçar a competitividade, a sustentabilidade e a resiliência. As novas tecnologias e conhecimentos, em especial as tecnologias digitais, permitem mais eficiência na utilização dos recursos. A proposta reforça as ligações com a política de investigação, colocando a organização do intercâmbio de conhecimentos em lugar de destaque no modelo de aplicação das políticas. A PAC e a política de investigação e inovação da UE podem aumentar significativamente a competitividade e a resiliência do setor agrícola. Similarmente,

a ênfase colocada na digitalização permite criar uma ligação com a agenda digital e de IA da UE, e também limitar os encargos com a comunicação de informações.

Existem muitas sinergias possíveis entre a PAC e outras políticas da UE, que o novo mecanismo de planeamento permitirá explorar melhor.

## **2        BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- Base jurídica**

O artigo 38.º do TFUE habilita a União a definir e executar uma política agrícola comum. O artigo 39.º do TFUE estabelece os objetivos da PAC, que incluem o aumento da produtividade agrícola, condições de vida dignas para a população agrícola, a estabilização dos mercados, a segurança dos abastecimentos e dos preços razoáveis destes quando chegam aos consumidores.

A base jurídica da presente proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE.

- Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que a competência no domínio da agricultura é partilhada entre a União e os Estados-Membros, estabelecendo simultaneamente uma política agrícola comum com objetivos e execução comuns.

No atual modelo de aplicação, a União passou a estabelecer os parâmetros de base da política (objetivos da PAC, tipos gerais de intervenção, requisitos de base), enquanto os Estados-Membros assumem maior responsabilidade e mais obrigações de prestação de contas quanto à forma como cumprem os objetivos e alcançam as metas acordadas. Neste contexto, a proposta para a PAC pós-2027 continua a assegurar condições equitativas entre os Estados-Membros e entre os agricultores no mercado único, garantindo a segurança alimentar em toda a União e respondendo aos desafios de natureza transfronteiriça e mundial.

Em consonância com a Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar e tendo em conta a realidade agrícola da União, muito diversificada e caracterizada por diferentes parâmetros físicos, uma abordagem única não é adequada para alcançar os resultados pretendidos. A maior integração com as várias políticas e a flexibilidade dada aos Estados-Membros permitirá ter melhor em conta as condições e necessidades locais. Caberá aos Estados-Membros adaptar as intervenções da PAC, tendo por base as recomendações da Comissão, de modo a contribuírem da melhor forma para os objetivos da União.

- Proporcionalidade**

Os desafios económicos, ambientais e sociais que setor agrícola e as zonas rurais da UE enfrentam exigem uma resposta substancial e um esforço duradouro, que faça jus à sua dimensão europeia. O quadro político da PAC é acompanhado de um orçamento robusto e adequado no Fundo PNR. O maior poder de escolha dado aos Estados-Membros para selecionar e adaptar os instrumentos disponíveis no âmbito da PAC, a fim de cumprir os objetivos comuns da UE, é proporcional ao nível de ação necessário face às necessidades e aos desafios.

- Escolha do instrumento**

A política agrícola comum tem a sua base jurídica nos artigos 42.º e 43.º do TFUE e, ao longo de mais de 60 anos de história, demonstrou que continua a ser pertinente, necessária e capaz

de evoluir ao longo do tempo. Uma política bem direcionada, que proporcione a orientação correta, criará as condições adequadas para que os agricultores e as zonas rurais procurem e assegurem a segurança alimentar e a renovação geracional, de uma forma sustentável.

O ato jurídico define os elementos específicos e próprios da PAC, o seu foco e orientação, criando direitos e obrigações para os Estados-Membros e para os beneficiários finais. A sua base jurídica integrada, mas autónoma, justifica-se pela natureza estratégica e de longo prazo da PAC e pelas características da sua despesa, a saber o apoio ao rendimento, os investimentos e a cooperação. Tendo em conta o sistema global de governação do QFP, o instrumento mais adequado para operacionalizar o quadro proposto é um regulamento próprio, com disposições específicas aplicáveis à política agrícola comum, que complementa o Regulamento PNR e o Regulamento Desempenho propostos. Como no passado, funciona em conjunto com a OCM.

### **3      RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Em novembro de 2023, a Comissão publicou um relatório sobre os esforços conjuntos de todos os planos estratégicos da PAC nos Estados-Membros da UE [ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115 atualmente aplicável], que destaca alguns aspectos importantes:

- Os novos planos estratégicos são um instrumento adequado para a prossecução dos objetivos políticos da PAC;
- Os planos estratégicos da PAC demonstram um apoio contínuo ao rendimento, à sustentabilidade económica e à resiliência do setor agrícola;
- É necessário reforçar os instrumentos de gestão dos riscos e incrementar a sua adoção em toda a União, através de regimes nacionais ou da UE;
- Os planos são mais ecológicos do que no anterior período de programação da PAC, mas existe potencial para contribuir mais para a atenuação das alterações climáticas, em especial através do aumento do sequestro de carbono. Os desafios da adaptação às alterações climáticas exigem uma abordagem mais holística e de longo prazo, que requer práticas de gestão e investimentos relevantes;
- Registam-se progressos na gestão sustentável dos recursos naturais, em especial no que respeita aos solos e à redução da dependência de fatores de produção químicos;
- Importa adotar abordagens mais holísticas para setores específicos, que tenham em conta as suas vulnerabilidades e benefícios a nível económico, social e ambiental; por exemplo, reforçar o impacto positivo dos sistemas de pecuária extensiva na biodiversidade, no sequestro de carbono, nas paisagens, no património cultural e na subsistência das zonas rurais;
- Por último, a situação global depende também de elementos exteriores à PAC, bem como de outros fatores externos, como a evolução dos mercados e as preferências dos consumidores.

Nesse relatório, que resume a ambição coletiva e o esforço conjunto dos Estados-Membros, a Comissão considerou ser necessário prestar especial atenção aos seguintes domínios: reforçar

as competências, a formação e a capacidade de aconselhamento a todos os níveis; promover o intercâmbio de boas práticas para melhor orientar os Estados-Membros e as partes interessadas; reduzir os encargos administrativos de intervenções específicas; e acompanhar a execução e os resultados (bem como ajustar os planos estratégicos da PAC, quando necessário).

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão colaborou ativamente com as partes interessadas na preparação das iniciativas do QFP.

Em janeiro de 2024, foi lançado o diálogo estratégico sobre o futuro da agricultura da UE, que reuniu 29 partes interessadas dos setores agroalimentares europeus, da sociedade civil, das comunidades rurais e do meio académico, a fim de alcançar um entendimento comum e definir uma visão para o futuro dos sistemas agrícolas e alimentares da UE. O diálogo estratégico salientou a necessidade de continuar a prestar apoio socioeconómico direcionado aos agricultores que dele mais necessitam; promover resultados positivos para a sociedade em termos ambientais, sociais e de bem-estar animal; e criar condições favoráveis para as zonas rurais. O diálogo estratégico concluiu que o cumprimento dos objetivos da UE em matéria de agricultura e produção alimentar, desenvolvimento rural, neutralidade climática e restauro da biodiversidade exige um orçamento específico e adequado, que corresponda a todas as ambições de forma equilibrada e equitativa. Este princípio é essencial para tornar a transição economicamente rentável, promover a renovação geracional, dinamizar as zonas rurais e apoiar as explorações agrícolas em situação de desvantagem competitiva, mas que são essenciais para a diversidade agrícola na UE.

Além disso, no quadro do recém-criado Comité Europeu da Agricultura e do Setor Alimentar (EBAF), que reúne organizações representativas da comunidade agrícola, os outros intervenientes da cadeia de abastecimento alimentar e a sociedade civil, realizou-se um debate específico, em 19 de maio e 19 e 20 de junho de 2025 sobre como direcionar melhor os pagamentos diretos e passar das condições para os incentivos no âmbito da PAC pós-2027.

As reuniões organizadas no âmbito das plataformas de partes interessadas da UE e os seminários técnicos *ad hoc* com a participação dos atores da União e dos Estados-Membros permitiram também recolher contributos adicionais sobre o futuro da PAC.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Entre dezembro de 2023 e maio de 2024, foi organizado um conjunto de seminários técnicos para recolha dos dados e dos conhecimentos dos peritos sobre questões relacionadas com a PAC. Esses seminários permitiram a troca de pontos de vista entre partes interessadas, os Estados-Membros e os serviços da Comissão, e avançar na formulação das principais conclusões e questões a ter em conta no processo de modernização e simplificação da PAC.

No primeiro seminário, sobre resiliência, concluiu-se ser necessário reforçar os instrumentos de gestão dos riscos a nível das explorações agrícolas e as oportunidades de partilha de riscos ao longo da cadeia de valor, através de uma abordagem mais holística, nomeadamente em matéria de prevenção. No segundo seminário, centrado na segurança alimentar, e num terceiro, dedicado à sustentabilidade, concluiu-se, com um amplo apoio, pela necessidade de ajudar os agricultores a testar novas inovações e a obter mais aconselhamento independente. No quarto seminário, sobre governação e desempenho da PAC, confirmou-se o apoio generalizado ao novo modelo de aplicação desta política, tendo os participantes apelado à

necessidade de estabilidade, flexibilidade e simplificação, em particular para os agricultores, de explorar mais as iniciativas voluntárias, de melhorar a capacidade de resposta a choques externos, e de proporcionalidade nos controlos e sanções. O último seminário, sobre solidariedade e zonas rurais, revelou o apoio geral a respostas políticas mais integradas, essenciais para a amplitude dos desafios rurais. Salientou-se ainda que a PAC não tem respostas para tudo, que existem boas práticas, mas que estas não são adotadas, sendo necessário reforçar as capacidades das administrações e simplificar os sistemas.

Entre março de 2022 e maio de 2023, o projeto prospetivo da Comissão sobre a transição digital para os agricultores e as comunidades rurais incluiu uma série de ateliês participativos com as partes interessadas. A Comissão participou, juntamente com os Estados-Membros, no exercício de prospetiva organizado pela Presidência espanhola sobre autonomia estratégica aberta, que incluiu o setor agroalimentar enquanto parte dos quatro setores estratégicos.

Por último, em junho de 2025, o diálogo sobre a aplicação da PAC, presidido pelo Comissário Hansen, permitiu identificar prioridades para melhorar os atuais instrumentos.

- **Avaliação de impacto**

A proposta baseou-se na avaliação de impacto realizada no contexto da proposta da Comissão para um Fundo PNR, no âmbito do QFP 2028-2034, que examinou as opções para a conceção dos planos PNR, centrando-se em dois aspectos fundamentais: o modelo de aplicação, que determina a forma como os fundos são desembolsados, e o modo de gestão, que rege a forma como as despesas da UE são executadas e supervisionadas.

A avaliação de impacto avaliou as opções para integrar a política agrícola comum (PAC) num único plano.

A opção 1 (PAC fora dos planos PNR) teria por base a experiência adquirida com a execução dos atuais planos estratégicos da PAC. Esta abordagem permitiria assegurar a continuidade e realizar mudanças geríveis, e clarificaria as responsabilidades a nível da União e a nível nacional.

A maior integração da PAC permitiria uma maior simplificação e mais sinergias para alcançar os objetivos da política e garantir previsibilidade para os beneficiários. Por outro lado, apesar de permitir apoios específicos, a abordagem de fundo único limitaria a capacidade de resposta a necessidades emergentes ou imprevistas e de alterar as prioridades. No entanto, existe potencial para uma maior harmonização dos aspectos centrais da conceção de políticas, como o acompanhamento, o desempenho e os sistemas de auditoria, de forma a aumentar a eficiência, em todo o futuro Quadro Financeiro Plurianual (QFP), e criar sinergias nos procedimentos administrativos, reduzindo os custos para os Estados-Membros.

Em contrapartida, a avaliação de impacto mostra que a plena integração da PAC num fundo único (opção 2b) exigiria a introdução de regras específicas para assegurar a integridade do mercado único e a concorrência leal entre os agricultores, em especial no que se refere aos instrumentos de apoio direto ao rendimento agrícola, como os pagamentos diretos, que são cruciais para a subsistência dos agricultores.

De acordo com a avaliação de impacto, o estabelecimento de um plano único por Estado-Membro asseguraria uma programação mais coerente, refletindo as necessidades nacionais e regionais, apoiando ao mesmo tempo as prioridades da União. A atribuição de uma dotação única por Estado-Membro permitiria uma afetação eficiente e flexível do

financiamento, possibilitando uma reafetação fácil dos recursos para responder a novas prioridades ou desafios. De um modo geral, a avaliação de impacto conclui que um âmbito mais alargado e uma abordagem de gestão integrada trariam benefícios significativos, incluindo uma maior coerência, simplicidade e flexibilidade.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A simplificação é uma prioridade geral da Comissão, com o objetivo de reduzir os encargos e a excessiva complexidade e favorecer a rapidez e a flexibilidade.

O número de disposições relativas à política agrícola comum foi drasticamente reduzido, mantendo a coerência entre os artigos pertinentes do Fundo PNR, do regulamento PAC e do regulamento Organização Comum dos Mercados. De um modo geral, reduz-se o nível de detalhe e o número de requisitos, sendo o foco colocado sobre as disposições essenciais para o funcionamento do quadro jurídico da PAC, o que não só reduz o número total de disposições mas melhora também a qualidade global da legislação, reduzindo a sua complexidade. Simultaneamente, proporciona mais flexibilidade aos Estados-Membros para adaptarem os instrumentos comuns da PAC às suas necessidades e desafios específicos.

Ao integrar as intervenções da atual estrutura de dois fundos (FEAGA e FEADER), a proposta permite alinhar os instrumentos em prol da realização dos objetivos de competitividade, resiliência, inovação e sustentabilidade, permitindo-lhes trabalhar em conjunto para obter melhores resultados. Este alinhamento de instrumentos, além de aumentar a eficácia dos apoios disponíveis e tornar a gestão mais flexível e simples, conduzirá, em última análise, a intervenções mais eficientes e direcionadas, tanto para os agricultores como para as autoridades. A maior flexibilidade dá aos Estados-Membros margem de manobra para conceberem, planearem e aplicarem os instrumentos de apoio da PAC da forma que melhor responda às necessidades específicas do setor.

No caso dos beneficiários, a simplificação será alcançada, nomeadamente, através do seguinte:

- simplificação da condicionalidade (gestão responsável das explorações agrícolas); redução do número de tipos de intervenções (fusão de muitas intervenções, por exemplo, regimes ecológicos e compromissos agroambientais, redução significativa dos regimes de pagamentos diretos); tipos de intervenções mais específicos; o regulamento inclui apenas os requisitos essenciais;
- oferta de mais pagamentos de montantes fixos, o que permitirá simplificar os processos de candidatura, reduzindo encargos para os beneficiários e as administrações.

No caso dos Estados-Membros, a simplificação resulta do seguinte:

- fundo único: sem regras complexas em matéria de transferências, nem conjuntos separados de regras para cada fundo; o ónus do controlo é transferido dos organismos pagadores para os organismos nacionais competentes em matéria de controlo, o que reduz o risco de múltiplos controlos nas explorações;
- a proposta alinha igualmente os calendários de pagamento, eliminando a rigidez e assegurando pagamentos atempados aos agricultores, permitindo assim uma ligação mais estreita com a execução efetiva das intervenções.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tal como consta da proposta da Comissão relativa ao Regulamento PNR. As disposições da proposta de regulamento relativas ao respeito dos direitos fundamentais e ao Estado de direito serão igualmente aplicáveis ao apoio no âmbito da política agrícola comum.

## 4 INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta da Comissão relativa ao quadro financeiro plurianual para 2028-2034 (inserir referência) inclui a política agrícola comum no Fundo PNR, a fim de colher os benefícios do planeamento das parcerias nacionais e regionais. Uma parte significativa do Fundo é dedicada ao apoio ao rendimento no setor da agricultura, para o qual é reservado um montante mínimo de 293,7 mil milhões de EUR das dotações do mesmo Fundo, a fim de proporcionar a estabilidade e a previsibilidade do apoio aos beneficiários.

Este financiamento pode ser aumentado no âmbito do Fundo PNR através de uma programação sinérgica de ações que contribuam para mais do que um objetivo como, para citar apenas alguns exemplos, a agroenergia, o desenvolvimento de competências e as infraestruturas sociais, a água ou a conectividade. O Regulamento PNR financiará também, num montante de 6,3 mil milhões de EUR, a promoção de produtos agrícolas, as intervenções em situações de crise e a Rede de Segurança Unitária (integrando a atual reserva agrícola) no âmbito do Mecanismo UE, bem como a parte do financiamento da assistência técnica, por exemplo, redes ou monitorização.

O financiamento para a agricultura pode beneficiar de projetos ao abrigo do Fundo Europeu de Competitividade e continua a ser parte integrante do Programa-Quadro de Investigação Europeu, nas suas vertentes para a saúde, a agricultura e a bioeconomia, para apoiar a investigação e a inovação nos domínios da alimentação, da agricultura, do desenvolvimento rural e da bioeconomia. Esta combinação permitirá preservar os instrumentos atualmente disponíveis e utilizá-los de forma otimizada.

Os dados pormenorizados do impacto financeiro da proposta para a PAC constam da ficha financeira que acompanha a proposta para o regulamento PNR.

## 5 OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Esta iniciativa será acompanhada através do quadro de desempenho aplicável ao quadro financeiro plurianual para 2028-2034, estabelecido na proposta de Regulamento Desempenho. O quadro de desempenho prevê a elaboração de um relatório de execução durante a fase de execução do programa, bem como uma avaliação retrospectiva a realizar em conformidade com o artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509<sup>1</sup>. A avaliação deve ser realizada em conformidade com as orientações da Comissão para Legislar Melhor e basear-se em indicadores relevantes para os objetivos do fundo.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A presente proposta faz parte do pacote QFP 2028-2034, que inclui o Regulamento Fundo PNR e o Regulamento Desempenho, que preveem o financiamento, estabelecem o quadro para os princípios horizontais, as regras sobre a gestão do Fundo PNR, o quadro financeiro, as regras gerais relativas ao conteúdo e à aprovação dos planos PNR e a sua governação, bem como o pacote de garantia, o quadro de desempenho e o quadro de acompanhamento.

A presente proposta complementa estas regras gerais com regras específicas aplicáveis ao capítulo dos planos PNR relativo à política agrícola comum e à agricultura.

Complementa também as regras estabelecidas na proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>2</sup>, que estabelecerá regras para as intervenções em determinados setores e para os regimes de distribuição nas escolas.

### **Regulamento Política Agrícola Comum:**

Os artigos 1.º e 2.º incluem o âmbito de aplicação, as recomendações nacionais da PAC a adotar e as orientações para o efeito. Os artigos 3.º e 4.º definem os elementos da arquitetura ambiental, climática e social da PAC, incluindo os domínios prioritários ambiente e clima. O artigo 5.º enumera todas as intervenções da PAC e estabelece disposições para as intervenções no domínio do apoio ao rendimento. Os artigos 6.º a 20.º estabelecem os requisitos aplicáveis às intervenções da PAC, bem como disposições em matéria de direcionamento.

Os artigos 15.º e 16.º especificam as disposições relativas à renovação geracional e ao pacote de arranque para jovens agricultores, que consiste num conjunto abrangente de intervenções destinadas a facilitar a entrada e o estabelecimento de agricultores no setor agrícola. Os artigos 18.º, 19.º e 20.º referem-se a outras intervenções no âmbito da PAC financiadas a partir das dotações para os planos PNR, e estabelecem os tipos de intervenção para a cooperação, o LEADER, o apoio ao intercâmbio de conhecimentos e à inovação na agricultura, na silvicultura e nas zonas rurais e outras ações da PAC.

O artigo 21.º estabelece a governação dos dados da PAC, incluindo disposições sobre a autoridade responsável pela governação de dados no âmbito da PAC.

Os artigos 22.º a 25.º contêm disposições gerais e finais, incluindo a delegação de poderes na Comissão para completar o presente regulamento e as competências de execução para a Comissão tomar medidas derogatórias do presente regulamento a fim de resolver problemas específicos em caso de emergência justificável, o procedimento de comité e as disposições finais.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

Proposta de

## **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

### **que estabelece as condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta o Ato de Adesão de 1979, nomeadamente o n.º 6 do Protocolo n.º 4, relativo ao algodão, a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas<sup>3</sup>,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>4</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>5</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão de 19 de fevereiro de 2025 intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar»<sup>6</sup> anuncia que a política agrícola comum («PAC») pós-2027 reforçará a responsabilidade e a prestação de contas dos Estados-Membros sobre a forma como cumprem os objetivos da PAC, apoiando e estabilizando os rendimentos dos agricultores e atrairindo para o setor a futura geração, alem de garantir a segurança alimentar. A nova PAC deverá ser uma política comum da União mais simples e mais direcionada, com maior flexibilidade para os agricultores, passando dos requisitos para os incentivos.
- (2) O pacote legislativo relativo ao quadro financeiro plurianual para 2028-2034 inclui o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento PNR], que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034, agrupando os fundos pré-afetados a nível nacional no âmbito do mesmo Fundo, incluindo o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelecidos pelo

---

<sup>3</sup> JO C de , p. .

<sup>4</sup> JO C de , p. .

<sup>5</sup> JO C de , p. .

<sup>6</sup> COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES: Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar: construir juntos uma agricultura e um setor alimentar da UE atrativos para as gerações futuras, COM(2025) 75 final; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025DC0075>.

Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup> e pelo Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>. O Fundo deverá ser executado por meio dos planos de parceria nacional e regional («planos PNR») e do Mecanismo UE, os quais visam aumentar a flexibilidade e responder a crises e a intervenções que exijam orientações ou coordenação a nível da União. O apoio da União no âmbito da PAC será concedido ao abrigo do Fundo, em conformidade com as regras que regem esse mesmo fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... [*Regulamento PNR*].

- (3) No que diz respeito à agricultura, o objetivo geral do Fundo referido no artigo 3.º, alínea c), do Regulamento (UE) .../... [*Regulamento PNR*] remete para os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE. Os objetivos específicos da PAC contribuem diretamente para apoiar a qualidade de vida dos cidadãos da União e devem ser alcançados pelos Estados-Membros através dos seus planos PNR.
- (4) A fim de assegurar que a União dá uma resposta adequada aos desafios mais prementes para o setor agrícola, é conveniente prever um mecanismo de orientação que refletia as diretrizes para uma política específica contidas na Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar. Para se avançar para um setor agrícola competitivo, resiliente e sustentável, em consonância com os resultados das consultas às partes interessadas, as recomendações nacionais da PAC devem conter um nível adequado de orientação política à escala da União para guiar os Estados-Membros na elaboração dos seus planos PNR no que diz respeito à agricultura, definindo as intervenções pertinentes com base nos desafios e necessidades específicas.
- (5) De forma a assegurar condições de concorrência equitativas e um quadro comum de apoio ao setor agrícola, os Estados-Membros devem definir os elementos que respondem às especificidades e necessidades locais tendo em conta os objetivos da PAC, cabendo à União proporcionar o quadro comum para uma política que apoia aqueles que mais necessitam.
- (6) A PAC mostrou um impacto positivo na renovação geracional no setor da agricultura, mas continuam a existir obstáculos, em especial no que diz respeito à disponibilização de infraestruturas e de serviços básicos nas zonas rurais, ao acesso à terra e à rede de segurança social para os jovens agricultores e para os agricultores reformados. Para dar resposta às necessidades específicas dos jovens agricultores e dos novos agricultores, cada Estado-Membro deverá estabelecer obrigatoriamente, no Plano PNR, uma estratégia de renovação geracional baseada na avaliação do contexto nacional, em consonância com a Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar apresentada pela Comissão, que dá prioridade à sustentabilidade a longo prazo e à atratividade do setor agrícola e agroalimentar da UE. Os Estados-Membros devem igualmente criar um «pacote de arranque» abrangente para os jovens agricultores,

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj>).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj>).

incluindo um pacote amplo de intervenções, concebido para facilitar o seu acesso à atividade e instalação.

- (7) De acordo com o objetivo de alcançar um melhor equilíbrio entre incentivos e requisitos, os Estados-Membros devem orientar o apoio através dos seus planos PNR para as prioridades da PAC, que são essenciais para a sustentabilidade a longo prazo da agricultura. A PAC pós-2027 deverá acelerar a transição para métodos de produção mais sustentáveis, contribuindo para o objetivo de neutralidade climática até 2050. A nova PAC deverá recompensar melhor a prestação de serviços ecossistémicos mais ambiciosos, que vão além dos resultados alcançados cumprindo os requisitos obrigatórios. A nova PAC deverá estabelecer um novo equilíbrio entre uma gestão responsável das explorações agrícolas, assente no cumprimento de um conjunto de requisitos obrigatórios, e a realização de ações agroambientais e climáticas que apoiem compromissos benéficos para o ambiente, o clima e o bem-estar animal, bem como a transição para sistemas de produção mais resilientes.
- (8) Importa implantar a gestão responsável das explorações agrícolas para garantir a conformidade do apoio da PAC com o princípio de «não prejudicar significativamente», estabelecido no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>. A gestão responsável das explorações agrícolas deve incluir requisitos mínimos de condicionalidade ambiental e social, bem como práticas de proteção concebidas pelos Estados-Membros para atingir os objetivos principais, como a proteção dos solos e dos cursos de água contra a poluição. Os Estados-Membros devem ter flexibilidade, nomeadamente através do estabelecimento de derrogações, para adaptar essas práticas de proteção ao seu contexto geográfico e climático específico e aos seus sistemas de produção. Para promover uma agricultura socialmente sustentável, determinados pagamentos da PAC exigem o cumprimento das normas em matéria de condições de trabalho e emprego e de segurança e saúde no trabalho. Haverá que respeitar a Carta Europeia e os diversos quadros nacionais e modelos do mercado de trabalho, sem impor obrigações adicionais aos parceiros sociais ou aos Estados-Membros no que respeita à aplicação ou aos controlos e evitar as duplas correções.
- (9) O apoio ao rendimento deverá continuar a ser um instrumento político central para garantir um rendimento justo aos agricultores e uma produção agrícola e alimentar sustentável. Deverá contribuir para fomentar um setor agrícola competitivo e resiliente, que proporcione benefícios como uma produção de elevada qualidade e eficiência na utilização dos recursos, ao mesmo tempo que garante a renovação geracional e, por conseguinte, a segurança alimentar a longo prazo. As dotações para o apoio ao rendimento devem circunscrever-se ao apoio ao rendimento dos agricultores e ser exclusivamente utilizadas para esse efeito, de forma a oferecer estabilidade e previsibilidade ao setor agrícola da União. Para assegurar elevado impacto e eficiência, a nova PAC deverá incluir um conjunto simplificado e coerente de tipos de intervenções de apoio ao rendimento que permitam aos Estados-Membros cumprir os objetivos desta política.
- (10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo

<sup>9</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriatitivos que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola.

- (11) Reconhecendo a necessidade de mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.
- (12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos no restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.
- (13) Reconhecendo a necessidade de os agricultores conciliarem as obrigações profissionais com as responsabilidades pessoais e familiares, deve ser possível apoiar a prestação de serviços de substituição dos agricultores ao nível das explorações agrícolas, facilitando a sua substituição durante as licenças por doença, maternidade, férias ou em caso de participação em ações de formação. Deve ser possível apoiar o estabelecimento destes serviços e os salários dos trabalhadores temporários que substituem o agricultor.
- (14) Os Estados-Membros devem assegurar o apoio ao LEADER, a fim de promover a transição social, económica, ambiental e digital nas zonas rurais. No âmbito dos planos PNR, deve ser possível conceder apoio a regimes de qualidade e a atividades de promoção, a cadeias de abastecimento curtas e ao desenvolvimento do mercado local.
- (15) Dada a necessidade de impulsionar a inovação e a adoção de práticas mais sustentáveis, a Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a Sustentabilidade Agrícolas («PEI-AGRI») deverá continuar a ser um instrumento político fundamental no apoio à inovação interativa, melhorando o intercâmbio de conhecimentos entre os intervenientes, com vista a divulgar soluções prontas a aplicar<sup>10</sup>. As sinergias entre a PAC e o Programa-Quadro de Investigação da União (10.º PQ), criado pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, deverão incentivar os intervenientes no setor da agricultura a utilizar da melhor forma possível os resultados da investigação e da inovação, nomeadamente os obtidos com projetos financiados pelo 10.º PQ e pela PEI-AGRI, que conduzam a inovações nos setores agrícola e da bioeconomia e nas zonas rurais.

---

<sup>10</sup> COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativa à parceria europeia de inovação «Produtividade e Sustentabilidade no Setor Agrícola», COM (2012) 79 final.

- (16) O reforço da interoperabilidade entre os sistemas públicos de informação agrícola a nível nacional pode trazer benefícios significativos, incluindo a redução dos encargos com a recolha de dados, uma maior eficiência e um melhor acompanhamento das políticas. Para alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem adotar o princípio de «recolha única, utilização múltipla», de modo a reduzir os encargos de comunicação de informações. A designação de uma autoridade única para coordenar os esforços de interoperabilidade e a realização dos investimentos nos identificadores únicos das explorações agrícolas, a carteira europeia de identidade digital referida no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>, e na infraestrutura de partilha de dados, pode reduzir os encargos administrativos, simplificar as obrigações de comunicação de informações e reforçar a posição dos agricultores na cadeia de valor dos dados, contribuindo, em última análise, para os objetivos da PAC.
- (17) A fim de completar os elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão. De modo a garantir a segurança jurídica, deverá ser delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento com medidas destinadas a assegurar que os Estados-Membros aplicam a interoperabilidade e o intercâmbio contínuo de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC.
- (18) De forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para definir o roteiro para obter e manter a interoperabilidade entre os sistemas de informação.
- (19) A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados relacionados com a resolução de problemas específicos e desde que seja assegurada a continuidade do apoio ao rendimento em caso de circunstâncias extraordinárias, imperativos de urgência assim o exigirem. Além disso, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados, circunstâncias extraordinárias afetarem a concessão do apoio e comprometerem a boa execução das intervenções enumeradas no presente regulamento.
- (20) A fim de assegurar a aplicação harmoniosa das medidas previstas e por imperativos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*  
**Objeto**

A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional e zonas rurais dinâmicas, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

---

<sup>11</sup> Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj>).

O apoio da União deve ser prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR), em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

*Artigo 2.º*

***Recomendações nacionais da PAC e orientações***

1. A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes da apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC visam o seguinte:
  - (a) Contribuir para um rendimento justo e suficiente para os agricultores e para a sua competitividade a longo prazo, incluindo a sua posição na cadeia de valor;
  - (b) Aumentar a atratividade da profissão e promover a renovação geracional;
  - (c) Reforçar a ação climática, a prestação de serviços ecossistémicos, as soluções circulares, a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, a agricultura sustentável e o bem-estar animal;
  - (d) Melhorar a resiliência, a preparação e a capacidade dos agricultores para fazer face a crises e riscos;
  - (e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero.

A Comissão pode, sendo caso disso, atualizar as recomendações nacionais da PAC.

2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais no Estado-Membro em causa, incluindo os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão identifica, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro deve abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

*Artigo 3.º*

***Gestão responsável das explorações agrícolas***

1. A gestão responsável das explorações agrícolas inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte A [*anexo que contém os RLG*], as práticas de proteção definidas pelos Estados-Membros no plano PNR, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e o anexo I, parte C, e o sistema de condicionalidade social, que inclui os requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B.
2. Os pagamentos no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e alíneas o) e p), na medida em que digam respeito ao apoio a produtos agrícolas locais, estão sujeitos ao cumprimento de um sistema de requisitos legais de gestão e a práticas de proteção, designados no seu conjunto por «gestão responsável das explorações agrícolas».

A lista dos requisitos legais de gestão e os objetivos das práticas de proteção constam do anexo I.

Contudo, as condições associadas à gestão responsável das explorações agrícolas enumeradas no anexo I, partes A e C, não se aplicam aos agricultores que recebam apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea g).

3. O apoio ao qual se aplicam as condições de gestão responsável das explorações agrícolas considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «requisito legal de gestão» cada um dos requisitos específicos enumerados no anexo I, partes A e B, estabelecidos num dos atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, cujo conteúdo seja diferente de qualquer outro requisito do mesmo ato.

Aplicam-se os atos jurídicos relativos aos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, na versão em vigor e, no caso das diretivas, aplicam-se essas diretivas conforme transpostas pelos Estados-Membros. No entanto, os atos de execução das diretivas não podem ter por objetivo ou efeito isentar os agricultores ou outros beneficiários dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, partes A e B.

4. Os Estados-Membros devem definir, em conformidade com o anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, as práticas de proteção a respeitar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2, a fim de alcançar os seguintes objetivos:
  - (a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes nas superfícies agrícolas;
  - (b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis;
  - (c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento.
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.
6. Considerar-se-á que os agricultores que tenham a totalidade da exploração certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup> cumprem as práticas de proteção previstas nos planos PNR no que diz respeito aos objetivos estabelecidos no n.º 4, alíneas b) e c).

---

<sup>12</sup> Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/pt>).

7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas devem ser limitadas em termos de cobertura territorial, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário, se baseiam em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.
9. Os Estados-Membros podem reconhecer as práticas de gestão no âmbito das ações agroambientais e climáticas, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), que contribuem para os objetivos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo de forma equivalente às práticas de proteção pertinentes estabelecidas no plano PNR nos termos desse número. Os Estados-Membros podem considerar que os agricultores e outros beneficiários que se comprometam a aplicar essas práticas equivalentes aplicam a prática de proteção pertinente.

*Artigo 4.º*

***Domínios prioritários em matéria de ambiente e clima***

1. Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:
  - (a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica;
  - (b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono, e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;
  - (c) Saúde dos solos;
  - (d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de *habitats* ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;
  - (e) Desenvolvimento da agricultura biológica;
  - (f) Saúde e bem-estar animal.

Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

2. O apoio para cada um dos domínios prioritários referidos no n.º 1 é concedido nas condições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º e 13.º.

*Artigo 5.º*  
**Tipos de apoio**

1. Estão previstas as seguintes intervenções da PAC:
  - (a) Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície;
  - (b) Apoio associado ao rendimento;
  - (c) Pagamento específico para o algodão;
  - (d) Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos;
  - (e) Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;
  - (f) Ações agroambientais e climáticas;
  - (g) Pagamento aos pequenos agricultores;
  - (h) Apoio para instrumentos de gestão dos riscos;
  - (i) Apoio ao investimento para agricultores e proprietários florestais;
  - (j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;
  - (k) Apoio aos serviços de substituição nas explorações agrícolas;
  - (l) LEADER;
  - (m) Apoio ao intercâmbio de conhecimentos e à inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais;
  - (n) Iniciativas de cooperação territorial e local;
  - (o) Intervenções nas regiões ultraperiféricas;
  - (p) Intervenções nas ilhas menores do mar Egeu;
  - (q) Regime da UE de distribuição nas escolas, previsto na parte II, título I, capítulo II-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>;
  - (r) Intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) 1308/2013;
  - (s) Pagamentos em situações de crise aos agricultores.
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.

---

<sup>13</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

*Artigo 6.º*

*Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície*

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.
2. O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.

3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:
  - (a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;
  - (b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;
  - (c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores e que incluem:
  - (a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;
  - (b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de compromissos e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União ou a nível nacional, ou de outros programas que contribuam para os domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima referidos no artigo 4.º;
  - (c) Os Estados-Membros podem decidir incluir no «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b), desde que esses elementos não afetem significativamente o desempenho agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

*Artigo 7.º*

***Pagamento aos pequenos agricultores***

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar.

O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder 3 000 EUR.
2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou zonas geográficas.

*Artigo 8.º*

***Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos***

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio para compensar os agricultores por condicionalismos naturais ou outros condisionalismos locais específicos.
2. O pagamento para as zonas com condicionalismos naturais e outros condisionalismos específicos pode ser concedido nos seguintes casos:

- (a) Zonas que tenham sido designadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>;
- (b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas no plano PNR.

Os Estados-Membros podem proceder a um ajustamento preciso com o objetivo de excluir superfícies dentro das zonas designadas nos termos do primeiro parágrafo, alíneas a) e b), de acordo com as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

A superfície das zonas designadas nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), não pode exceder 2 % da superfície agrícola utilizada do Estado-Membro em causa.

3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.

#### *Artigo 9.º*

#### *Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios*

1. Os Estados-Membros podem prestar apoio com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:
  - (a) Diretiva 92/43/CEE do Conselho<sup>15</sup> e Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>.
  - (b) Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup>.
 Para além das zonas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros podem decidir apoiar outras zonas de proteção da natureza delimitadas sujeitas a restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que essas zonas não abranjam mais de 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo plano PNR;
2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a agricultores, a proprietários florestais e às respetivas associações.
3. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos ao abrigo do presente artigo para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos relacionados com o cumprimento dos

<sup>14</sup> Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1305/oj>).

<sup>15</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

<sup>16</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>).

<sup>17</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj>).

requisitos obrigatórios decorrentes da execução dos atos da União e das disposições enumeradas no n.º 1, primeiro parágrafo, incluindo os custos de transação.

*Artigo 10.º*  
**Ações agroambientais e climáticas**

1. Os Estados-Membros devem conceder incentivos para as seguintes ações benéficas para o clima, o ambiente, a saúde e o bem-estar animal e a silvicultura sustentável:
  - (a) Compromissos de gestão voluntários assumidos pelos agricultores e outros beneficiários, incluindo compromissos de manutenção da agricultura biológica e de extensificação da produção pecuária, estabelecidos e executados em conformidade com o n.º 3;
  - (b) Transição voluntária para sistemas de produção resilientes implantados pelos agricultores ao nível da exploração ou de parte da exploração, incluindo a conversão para a agricultura biológica e a extensificação dos sistemas de produção pecuária, estabelecidos e executados em conformidade com o n.º 4.
2. Os Estados-Membros devem apoiar a agricultura biológica certificada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>18</sup> e os sistemas de produção pecuária extensiva no âmbito das duas formas de ação referidas no n.º 1.
3. Os compromissos de gestão referidos no n.º 1, alínea a), podem ser anuais ou plurianuais e ter, nomeadamente, os seguintes objetivos:
  - (a) Proteção da qualidade da água e redução da pressão sobre os recursos hídricos, proteção dos solos, gestão dos nutrientes, conservação da biodiversidade, incluindo os elementos paisagísticos, e redução do uso de pesticidas;
  - (b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo a redução das emissões de gases com efeito de estufa e o sequestro de carbono, adaptação às alterações climáticas, incluindo a diversidade vegetal e animal para ecossistemas resilientes;
  - (c) Saúde e bem-estar animal, incluindo o combate à resistência antimicrobiana;
  - (d) Utilização sustentável e desenvolvimento de recursos genéticos; ou
  - (e) Serviços silvo-ambientais e conservação das florestas.
4. O apoio às ações de transição a que se refere o n.º 1, alínea b), é concedido com base num plano de ação para a transição elaborado pelo agricultor e aprovado pelo Estado-Membro. Para executar o apoio às ações de transição referidas no n.º 1, alínea b), os Estados-Membros devem descrever, no plano PNR, os sistemas de produção que consideram benéficos para o clima e o ambiente.

Os Estados-Membros devem pagar o apoio aos agricultores de forma escalonada ao longo do período de execução do plano de ação para a transição. O pagamento da última fração só será realizado após a execução completa desse plano de ação. Cabe aos Estados-Membros assegurar que os pagamentos sejam recuperados se o agricultor não executar o plano de ação para a transição.

<sup>18</sup>

Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj>).

5. Os Estados-Membros só devem conceder apoio para os compromissos de gestão a que se refere o n.º 1, alínea a), que vão além dos requisitos legais de gestão pertinentes referidos no anexo I, parte A, e dos requisitos mínimos pertinentes relativos ao uso de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos, ao bem-estar animal e a outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos pelo direito nacional e da União.

No entanto, caso o direito nacional imponha requisitos que vão além dos requisitos mínimos obrigatórios correspondentes estabelecidos no direito da União, pode ser concedido apoio para os compromissos de gestão referidos no n.º 1, alínea a), que contribuam para o cumprimento desses requisitos.

*Artigo 11.º*  
*Apoio associado ao rendimento*

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio associado ao rendimento aos agricultores de setores agrícolas específicos e produtores de produtos específicos, se for caso disso, definidos em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou a determinados tipos de atividade agrícola nesses setores, que enfrentem dificuldades e sejam importantes por razões socioeconómicas ou ambientais.

O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal, definido em conformidade com o anexo II.

Os Estados-Membros só podem conceder apoio sob a forma de um pagamento por hectare para superfícies por eles determinadas como hectares elegíveis, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 7.

O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio aos setores do tabaco e do vinho.

O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.
3. Ao planearem o apoio previsto no n.º 1, os Estados-Membros devem minimizar o impacto potencial das suas decisões relativas a apoios no mercado interno.
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.

*Artigo 12.º*  
*Apoio aos instrumentos de gestão dos riscos*

1. Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos

precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que demonstrem, no plano PNR, a existência de sistemas nacionais de cobertura de risco para agricultores ficam isentos da obrigação de incluir no dito plano intervenções relativas a instrumentos de gestão dos riscos ao abrigo do presente artigo.

2. No âmbito dos instrumentos de gestão dos riscos para as produções setoriais, os prejuízos são calculados ao nível da exploração ou ao nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície agrícola específica coberta.

No caso das culturas permanentes e outros casos justificados para os quais os métodos de cálculo referidos no primeiro parágrafo não sejam adequados, os Estados-Membros podem apresentar um método de cálculo dos prejuízos com base na produção anual média ou no rendimento anual médio do agricultor durante um período não superior a oito anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos jovens agricultores e dos novos agricultores.
4. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano PNR, a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

*Artigo 13.<sup>º</sup>*

*Apoio aos investimentos dos agricultores e proprietários florestais*

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.
2. No caso das explorações que ultrapassem determinada dimensão, a determinar pelos Estados-Membros nos seus planos PNR, o apoio ao setor florestal fica sujeito à apresentação das informações pertinentes provenientes de um plano de gestão florestal ou instrumento equivalente em conformidade com a gestão sustentável das florestas, tal como definida na versão mais recente das Orientações Gerais para a Gestão Sustentável das Florestas na Europa formuladas pela Forest Europe.
3. Só será concedido apoio aos investimentos no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais, acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos, 20 % do potencial produtivo florestal.
4. Os Estados-Membros devem elaborar uma lista dos investimentos e das categorias de despesas inelegíveis, que deve incluir no mínimo os seguintes:
  - (a) A compra de direitos de produção agrícola;

- (b) A aquisição de terras por um montante superior a 10 % do total das despesas elegíveis para a operação em causa, com exceção das terras adquiridas para conservação do ambiente e para a preservação de solos ricos em carbono;
- (c) A compra de animais e a compra de plantas anuais e a plantação destas últimas, exceto para efeitos de:
- i) restabelecimento do potencial agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de acontecimentos climáticos adversos ou de acontecimentos catastróficos,
  - ii) proteção dos animais contra os grandes predadores ou utilização de animais na silvicultura em vez de máquinas,
  - iii) criação de raças ameaçadas, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>19</sup>, no âmbito dos compromissos de gestão referidos no artigo 10.º, n.º 1, alínea a),
  - iv) criação de bovinos, ovinos ou caprinos de raça pura de elevado valor genético para reprodução, a fim de melhorar a qualidade e a produtividade dos efetivos pecuários ou preservar raças raras ou locais,
  - v) conservação de variedades vegetais ameaçadas de erosão genética, no âmbito dos compromissos referidos no artigo 10.º, n.º 1, alínea a),
- (d) A taxa de juro da dívida, exceto para subvenções concedidas sob a forma de juros bonificados ou prémios de garantias;
5. Em derrogação do n.º 4, alíneas a), b) e c), esse requisito não se aplica se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros.
6. Caso o direito da União resulte na imposição de novos requisitos aos agricultores, pode ser concedido apoio aos investimentos destinados a dar cumprimento a esses requisitos por um período máximo de 36 meses a contar da data em que se tornam obrigatórios para as explorações.
7. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos ao abrigo do presente número para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais relacionados com o cumprimento desses requisitos.
- No caso dos jovens agricultores que se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis, pode ser concedido apoio a investimentos destinados a cumprir os requisitos do direito da União por um período máximo de 36 meses a contar da data da instalação, ou até à conclusão das ações definidas no plano de negócios a que se refere o artigo 14.º, n.º 3. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos ao abrigo do presente número para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais relacionados com o cumprimento desses requisitos.

<sup>19</sup>

Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais, que altera o Regulamento (UE) n.º 652/2014 e as Diretivas 89/608/CEE e 90/425/CEE do Conselho e revoga determinados atos no domínio da produção animal («Regulamento sobre a produção animal») (JO L 171 de 29.6.2016, p. 66) ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1012/oj>).

*Artigo 14.º*

***Instalação de jovens agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas***

1. Os Estados-Membros devem apoiar a instalação de jovens agricultores e o lançamento de empresas rurais, incluindo a instalação de novos agricultores, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR.
2. Ao abrigo do presente artigo, os Estados-Membros só podem conceder apoio para:
  - (a) A instalação de jovens agricultores que satisfaçam as condições previstas pelos Estados-Membros nos seus planos PNR, nos termos do artigo 4.º, n.º 22, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];
  - (b) O lançamento de empresas rurais ligadas à agricultura ou à silvicultura, incluindo a instalação de novos agricultores, ou a diversificação das fontes de rendimento dos agregados familiares agrícolas através do exercício de atividades não agrícolas;
  - (c) O lançamento de empresas rurais;
  - (d) O desenvolvimento empresarial de pequenas explorações agrícolas, tal como determinado pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros devem estabelecer as condições de apresentação e o conteúdo do plano de negócios que os beneficiários têm de apresentar a fim de receberem apoio ao abrigo do presente artigo.
4. Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos, de instrumentos financeiros ou de uma combinação de ambos. O apoio está limitado ao montante máximo de 300 000 EUR e pode ser diferenciado de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios.

*Artigo 15.º*

***Estratégia para a renovação geracional***

Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano PNR, uma Estratégia de Renovação Geracional na Agricultura, a fim de melhorar a eficácia e a coerência das intervenções destinadas aos jovens agricultores ao abrigo do presente regulamento, bem como iniciativas nacionais. A estratégia deve incluir:

- (a) Uma avaliação da situação demográfica atual no setor agrícola;
- (b) A identificação das barreiras à entrada de jovens agricultores e as iniciativas nacionais propostas, bem como medidas para as superar;
- (c) Uma descrição da forma como o pacote de arranque para jovens agricultores previsto no artigo 16.º será utilizado no contexto nacional;
- (d) As sinergias entre as medidas estabelecidas no plano PNR que contribuem para a renovação geracional.

*Artigo 16.º*

*Pacote de arranque para jovens agricultores*

1. Em consonância com a Estratégia de Renovação Geracional na Agricultura prevista no artigo 15.º, o pacote de arranque para jovens agricultores deve incluir o conjunto das seguintes medidas:
  - (a) Apoio à instalação de jovens agricultores, nos termos do artigo 14.º;
  - (b) Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície para os jovens agricultores, nos termos do artigo 6.º;
  - (c) Apoio aos pequenos agricultores direcionado para os jovens agricultores, nos termos do artigo 7.º;
  - (d) Apoio aos investimentos com uma intensidade de auxílio mais elevada para os jovens agricultores;
  - (e) Possibilidade de financiar investimentos realizados por jovens agricultores através de instrumentos financeiros, nos termos do artigo 71.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];
  - (f) Apoio ao lançamento de empresas rurais;
  - (g) Intervenções de cooperação que facilitem o acesso à inovação através dos projetos dos grupos operacionais da PEI-AGRI, nos termos do artigo 19.º do presente regulamento e do artigo 74.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];
  - (h) Intervenções de cooperação que facilitem a cooperação intergeracional, incluindo a sucessão nas explorações, nos termos do artigo 74.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];
  - (i) Apoio aos serviços de substituição nas explorações agrícolas, nos termos do artigo 17.º;
  - (j) Acesso a serviços de aconselhamento e a programas de formação adaptados às necessidades dos jovens agricultores, nos termos do artigo 20.º.
2. Ao conceberem as medidas previstas no n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta as ligações e as sinergias com outras medidas estabelecidas nos seus planos PNR, em especial no que diz respeito às medidas destinadas a facilitar a sucessão intergeracional e a renovação geracional, aos investimentos para o lançamento de empresas rurais ou ao acesso aos instrumentos financeiros e à sua utilização.
3. A fim de facilitar o acesso às intervenções referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem criar um ponto de acesso único para os jovens agricultores, que pode fornecer, nomeadamente, informações sobre oportunidades de apoio e procedimentos e facilitar a entrada e o estabelecimento no setor agrícola, incluindo a apresentação de pedidos de apoio e a obtenção de orientações.

*Artigo 17.º*

*Serviços de substituição nas explorações agrícolas*

1. Os Estados-Membros podem apoiar serviços de substituição nas explorações agrícolas que permitam aos agricultores gozar de licenças por doença, de maternidade, para prestação de cuidados a crianças ou a outros membros da família,

férias e acontecimentos da vida semelhantes, bem como para participar em ações de formação, como especificado nos seus planos PNR.

2. Este apoio é limitado à criação de serviços de substituição nas explorações agrícolas e aos custos salariais dos trabalhadores que substituem o titular da exploração durante um período limitado.

*Artigo 18.º*

**LEADER**

1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.

*Artigo 19.º*

***Apoio ao intercâmbio de conhecimentos e à inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais***

1. Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:
  - (a) a preparação e execução dos projetos dos grupos operacionais da PEI-AGRI, bem como as ações destinadas a assegurar uma adoção mais alargada dos resultados dos projetos;
  - (b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.

O apoio a serviços de aconselhamento inclui apenas os serviços que cumpram o disposto no artigo 20.º, n.º 3.

2. O objetivo da PEI-AGRI é acelerar o desenvolvimento e a utilização de inovações, melhorando o intercâmbio de conhecimentos e promovendo sinergias entre as políticas, os intervenientes e os instrumentos na agricultura, na silvicultura e nas zonas rurais. Os resultados do seu trabalho são difundidos e multiplicados através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS).

A PEI-AGRI deve:

- (a) Apoiar projetos de cooperação para a inovação através de grupos operacionais baseados no «modelo de inovação interativo» referido no n.º 4;
  - (b) Estabelecer uma ligação entre a investigação e as práticas agrícolas e florestais e informar a comunidade científica das necessidades no campo dessas práticas;
  - (c) Conectar os intervenientes e os projetos de inovação, em especial através das redes da PAC a nível nacional e da União;
  - (d) Promover a utilização de soluções inovadoras através da difusão de informação e de conhecimentos, incluindo os intercâmbios entre agricultores.
3. Os projetos dos grupos operacionais da PEI-AGRI são executados com base no «modelo de inovação interativo», que se rege pelos seguintes princípios:
- (a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais;
  - (b) Reunião de parceiros com conhecimentos complementares, como o meio académico, os investigadores e a comunidade agrícola e, se for caso disso, dos intervenientes da cadeia alimentar, e garantia da sua participação ativa em projetos;
  - (c) Criação de projetos que são decididos conjuntamente pelos intervenientes neles envolvidos, e executados de forma participativa, nomeadamente assegurando o potencial de expansão.
- Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados principais dos projetos a que se refere o presente número sejam difundidos através de canais orientados para a atividade prática, incluindo as redes da PAC a nível nacional e da União. As informações divulgadas devem incluir os objetivos dos projetos, os parceiros participantes, as principais áreas temáticas abrangidas, a localização geográfica do projeto, o orçamento total e o resultado final do projeto, com destaque para as soluções práticas inovadoras desenvolvidas.
4. Os Estados-Membros podem conceder apoio a projetos de grupos operacionais da PEI-AGRI nas seguintes condições:
- (a) O apoio só pode ser concedido com base num plano de projeto aprovado que tenha por base os princípios referidos no n.º 3;
  - (b) O grupo operacional que executa o projeto deve incluir, pelo menos, dois intervenientes diferentes e contribuir para um ou mais objetivos específicos relacionados com a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];
- Os Estados-Membros devem estabelecer critérios objetivos e requisitos transparentes no que diz respeito ao conteúdo, à duração, à apresentação e à aprovação dos planos de projeto a elaborar pelos grupos operacionais da PEI-AGRI.
5. Os Estados-Membros não podem, ao abrigo do presente artigo, apoiar projetos de intercâmbio de conhecimentos e inovação que envolvam apenas organismos de investigação.

*Artigo 20.º*

***Sistema de conhecimento e inovação agrícolas e serviços de aconselhamento agrícola***

1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.
2. Para cumprir o requisito estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros devem definir, no plano PNR, o modo como as inovações e os conhecimentos atualizados chegam aos agricultores, em especial através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS). O AKIS deve incluir:
  - (a) Disposições para assegurar a transferência efetiva de conhecimentos e sinergias entre conselheiros, investigadores, profissionais, redes nacionais da PAC e outras partes interessadas pertinentes;
  - (b) Ações destinadas a melhorar o acesso dos agricultores e dos proprietários florestais a aconselhamento imparcial e qualificado;
  - (c) Apoio à inovação no âmbito dos serviços de aconselhamento agrícola, em especial o apoio aos grupos operacionais da PEI-AGRI previsto no artigo 19.º, incluindo a utilização do «modelo de inovação interativo» referido no artigo 19.º, n.º 4;
  - (d) Um plano para melhorar a difusão e a demonstração em larga escala dos resultados da investigação e de soluções inovadoras e sustentáveis para os agricultores, os proprietários florestais e outros utilizadores finais;
  - (e) As intervenções de apoio ao funcionamento do AKIS previstas no plano PNR, em especial as referidas no artigo 19.º, e a sua complementaridade e coerência com as iniciativas nacionais pertinentes e outras medidas adequadas previstas no plano PNR;
  - (f) Um sistema de prestação de serviços de aconselhamento agrícola, estabelecido nos termos do n.º 3.
3. No âmbito do AKIS, os Estados-Membros devem descrever nos planos PNR e implementar um sistema de prestação de serviços de aconselhamento agrícola com o objetivo de apoiar o acesso ao conhecimento e uma maior adoção e utilização das inovações. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger os seguintes elementos:
  - (a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;
  - (b) O aconselhamento específico para os jovens agricultores, em especial sobre a gestão das explorações agrícolas, o acesso ao financiamento, o acesso ao apoio público e o acesso ao conhecimento e à inovação.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.

*Artigo 21.<sup>º</sup>*

***Autoridade responsável pela governação de dados no âmbito da PAC***

1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade responsável pela adoção ou coordenação de ações para alcançar e manter a interoperabilidade nacional e transfronteiriça entre os sistemas de informação utilizados para a execução, gestão, acompanhamento e avaliação da PAC em benefício dos agricultores e de outros beneficiários da PAC. Para efeitos do presente artigo, entende-se por interoperabilidade a capacidade de os sistemas de informação interagirem entre si através da partilha de dados por meio de comunicações eletrónicas.

2. A autoridade designada tem, nomeadamente, as seguintes funções:

- (a) Elaborar e apresentar à Comissão um roteiro a nível do Estado-Membro para alcançar e manter a interoperabilidade (a seguir designado por «roteiro»), bem como dar seguimento às observações da Comissão sobre esse roteiro;
- (b) Coordenar a execução ou, conforme decidido pelo Estado-Membro, executar o roteiro de forma eficiente, eficaz e atempada.

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da designação da autoridade o mais tardar até [Serviço das Publicações: no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

3. O roteiro previsto no n.<sup>º</sup> 2 deve abranger:

- (a) A identificação das necessidades para alcançar e manter a interoperabilidade a que se refere o n.<sup>º</sup> 1 e a conceção de medidas para as satisfazer, bem como um calendário com os marcos e metas para a sua execução;
- (b) A identificação de possíveis sinergias com outras iniciativas nacionais e da União em matéria de interoperabilidade.

Na medida do possível, os Estados-Membros devem basear a sua avaliação das necessidades e a conceção das medidas no princípio de que os dados são recolhidos apenas uma vez e reutilizados.

No que diz respeito aos elementos referidos no primeiro parágrafo, alínea a), o Estado-Membro deve ter em conta, em especial, a necessidade de estabelecer um quadro único para a identidade digital e ponderar o alinhamento com o Regulamento (UE) n.<sup>º</sup> 910/2014, nomeadamente no que toca à carteira europeia de identidade digital para pessoas singulares e coletivas.

4. Até 16 de dezembro de cada ano civil, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual sobre a execução do roteiro, avaliando os progressos realizados por etapas e as medidas e o calendário nele estabelecidos.

Se necessário, os Estados-Membros apresentam à Comissão alterações aos roteiros juntamente com os relatórios anuais.

Os Estados-Membros devem apresentar o primeiro relatório anual à Comissão até 16 de dezembro de 2029.

5. A Comissão fica habilitada a adotar os atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que sejam necessários para assegurar que a interoperabilidade e o intercâmbio contínuo de dados entre os sistemas de informação utilizados para a execução, acompanhamento e avaliação da PAC sejam aplicados de forma eficiente, coerente, eficaz e atempada, completando o presente artigo com regras sempre que a execução do roteiro previsto no n.º 2 assim o exija, bem como de acordo com regras sobre as medidas de interoperabilidade a que se refere o n.º 3, alínea b).
6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre:
  - (a) A forma e o conteúdo do roteiro e do relatório anual;
  - (b) Os mecanismos de transmissão ou disponibilização à Comissão dos roteiros e dos relatórios anuais.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.

*Artigo 22.º*

***Medidas para resolver problemas específicos***

1. A fim de resolver problemas específicos, a Comissão adota os atos de execução que sejam necessários e justificáveis em situações de emergência. Esses atos de execução podem derrogar as disposições do presente regulamento na medida e durante o período estritamente necessários. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º, n.º 2.
2. Por imperativos de urgência devidamente justificados, e para resolver os problemas específicos a que se refere o n.º 1, assegurando, ao mesmo tempo, a continuidade das intervenções da PAC previstas no plano PNR em caso de circunstâncias extraordinárias, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 24.º, n.º 3.
3. As medidas adotadas nos termos dos n.os 1 ou 2 vigoram por um período não superior a 12 meses. Se, findo esse período, os problemas específicos a que se referem esses números persistirem, a Comissão pode, a fim de encontrar uma solução permanente, apresentar uma proposta legislativa adequada.
4. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer medidas adotadas ao abrigo dos n.os 1 ou 2 no prazo de dois dias úteis após a sua adoção.

*Artigo 23.º*

***Exercício da delegação***

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 21.º, n.º 6, é conferido à Comissão por um período de sete anos a partir de [Serviço de Publicações: [data de entrada em vigor do presente regulamento]]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual

duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 21.º, n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 21.º, n.º 6 só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 24.º*

**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité designado «Comité da Política Agrícola Comum». O comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>20</sup> e tem a atribuição de emitir pareceres sobre quaisquer atos de execução adotados nos termos do presente regulamento.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

*Artigo 25.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [Serviço de Publicações: [data de aplicação do Regulamento (UE) [...] que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais para o período de 2028 a 2034].

---

<sup>20</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu  
A Presidente*

*Pelo Conselho  
O Presidente*